



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Comissão de Assuntos Europeus**

<b>Parecer</b>	<b>Autora: Deputada</b> <b>Constança Urbano de Sousa</b>
<b>COM (2017) 637</b> Proposta alterada de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.	



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Assuntos Europeus

### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu as seguintes iniciativas: Proposta alterada de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [COM (2017) 637].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas e à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto tendo apenas esta última procedido à sua análise e emissão do respetivo Relatório.

### PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A iniciativa em análise propõe a alteração de uma proposta de diretiva relativa a certos aspetos dos contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância, de 2015,<sup>1</sup> visando alargar o seu âmbito de aplicação às vendas

---

<sup>1</sup> COM (2015) 635.



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Assuntos Europeus

presenciais e introduzindo no texto da proposta inicial as necessárias adaptações técnicas.

2. O objetivo da proposta inicial era harmonizar certos aspetos do direito dos contratos aplicável à compra e venda de bens em linha e à distância, como as regras aplicáveis em matéria de conformidade dos bens, de meios de compensação do consumidor para a falta de conformidade dos bens com o contrato (reparação, substituição dos bens, redução do preço), de rescisão ou de garantias comerciais. Com efeito, a complexidade e fragmentação dos regimes jurídicos nacionais relativos a aspetos fundamentais do direito dos contratos constituem obstáculos ao comércio transfronteiras, tanto para os consumidores (por exemplo, incerteza sobre os principais direitos contratuais, desconfiança, por exemplo) como para as empresas (por exemplo, custos acrescidos com a adaptação a regimes jurídicos diferentes, insegurança jurídica). Assim, o principal objetivo da proposta inicial da Diretiva era **eliminar os principais obstáculos às vendas transfronteiras e, por conseguinte, ao bom funcionamento do mercado interno**, que derivam da complexidade e diversidade dos regimes nacionais aplicáveis aos contratos de compra e venda de bens de consumo, reforçando a confiança dos consumidores quando compram à distância no estrangeiro e eliminando os custos de adaptação para as empresas que pretendem oferecer bens além-fronteiras. No entanto, o seu âmbito aplicação abarcava apenas *“a venda em linha de bens e outras vendas à distância de bens”*, apesar da diversidade de regimes jurídicos nacionais em matéria de direito dos contratos criar obstáculos similares ao comércio transfronteiras presencial.
3. A este propósito importa referir que, na Comunicação que acompanhou a proposta inicial, a Comissão já tinha assumido o compromisso de *“assegurar um quadro jurídico coerente, que se aplique às vendas, tanto em linha como fora de linha, em toda a UE”*. Essa necessidade de coerência jurídica foi também



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Assuntos Europeus

sublinhada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho durante o debate sobre a proposta inicial. O Parlamento Europeu propôs o alargamento do âmbito de aplicação da Diretiva a todos os contratos de venda e realizou uma avaliação de impacto *ex ante* que confirmou a necessidade de dispor de regras coerentes para todos os canais de venda, beneficiando tanto as empresas como os consumidores. No Conselho, a maioria dos Estados-Membros criticou a fragmentação que resultaria da aplicação de regimes diferentes às vendas à distância, por um lado, e às vendas presenciais, por outro, devendo este regime ser semelhante, independentemente do canal de venda, apoiando, assim, o alargamento do âmbito de aplicação da proposta inicial da Diretiva em apreço.

4. Neste contexto, importa mencionar que todos os pareceres sobre a proposta inicial emitidos pelos parlamentos nacionais, incluindo o Parlamento português, manifestaram oposição *“ao eventual estabelecimento de regras diferentes para as vendas à distância e para as vendas presenciais de bens”*.
5. Assim, para assegurar a coerência jurídica desejada e responder à tendência crescente de vendas transfronteiras por todos os canais, a Comissão apresentou a proposta alterada da Diretiva em apreço, de forma a alcançar *“uma harmonização plena e dotada de um âmbito de aplicação alargado, abrangendo tanto as vendas à distância como as vendas presenciais, contribuirá para estabelecer um quadro jurídico coerente adequado ao bom funcionamento do mercado interno”, garantindo ainda “um nível geral elevado de proteção do consumidor”*.
6. Tendo em consideração que o texto da proposta alterada da Diretiva introduz meras alterações técnicas decorrentes do alargamento do seu âmbito de aplicação às vendas presenciais e outras exigidas pela necessidade de melhorar a coerência e clareza jurídica do texto da proposta inicial de 2015, já objeto de escrutínio por este Parlamento, não se justifica uma análise exaustiva das suas disposições.



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Assuntos Europeus

7. Por último, o relatório elaborado pela Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe. Assim sendo, e a fim de evitar uma repetição da análise e consequente redundância, deve dar-se por integralmente reproduzido. Por conseguinte, o citado Relatório é anexado ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

### ***a) Da Base Jurídica***

Para a presente iniciativa, a Comissão Europeia recorre à mesma base jurídica que serviu de suporte à proposta inicial, ou seja o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o qual confere à União competência para adotar medidas no sentido de aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros, nos termos do artigo 26.º TFUE, sempre que tal se revele necessário, para estabelecer o mercado interno ou assegurar o seu funcionamento, em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados.

Assim, atendendo ao exposto, a base jurídica apresentada é a indicada para que sejam alcançados os objetivos propostos pela iniciativa em análise.

### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

Tendo em consideração que as regras sobre as vendas de bens que constam da Diretiva 1999/44/CE estabelecem uma harmonização mínima que manteve a divergência de regimes jurídicos nacionais aplicáveis à venda de bens e que a complexidade e diversidade de regras que relevam do direito dos contratos de consumo constituem obstáculos às transações transfronteiras, tanto para os consumidores, como para as empresas, apenas uma ação da UE que elimine estes obstáculos e garanta um conjunto único de regras relativas a aspetos essenciais dos contratos de compra e venda de bens de consumo pode contribuir para a plena realização do mercado interno.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Europeus

Por outro lado, os objetivos preconizados pela iniciativa em apreço (coerência dos direitos dos contratos de consumo, igual nível de proteção dos consumidores na UE, segurança jurídica para as empresas, redução de custos de conformidade) e a eliminação de obstáculos ao aprofundamento do mercado interno relacionados com o direito dos contratos em matéria de vendas transfronteiras de bens, independentemente do seu canal, não podem ser suficientemente atingidos pelos Estados Membros isoladamente considerados, já que nenhum pode unilateralmente combater a complexidade e fragmentação jurídica atualmente existente na União Europeia em matéria de direito dos contratos de compra de bens de consumo, a qual se reflete negativamente sobre o desenvolvimento do mercado interno. Tais objetivos serão, pois, melhor alcançados se a ação for tomada a nível da União, podendo esta adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Assim, pode concluir-se que o Princípio da Subsidiariedade é respeitado.

#### **c) Do Princípio da Proporcionalidade**

Em relação ao respeito pelo princípio da proporcionalidade dá-se por reproduzido o relatório elaborado pela Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, que conclui pelo seu cumprimento.

#### **PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o Princípio da Subsidiariedade, na medida em que os objetivos que visam a alcançar serão mais eficazmente atingidos através da ação da União;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Comissão de Assuntos Europeus**

2. No que concerne à presente iniciativa o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 20 de Dezembro de 2017

**A Deputado Autora do Parecer**

**(Constança Urbano de Sousa)**

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Regina Bastos)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação,  
Juventude e Desporto.

COM(2017) 637

**Relator(a):** Deputada Susana  
Lamas

---

Proposta alterada de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, e a Diretiva 2009/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

## **ÍNDICE**

### **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

- 1. Em geral**
- 2. Aspetos relevantes**
- 3. Base jurídica e Princípio da Proporcionalidade**

### **PARTE III – CONCLUSÕES**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

## **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a proposta alterada da DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens [COM (2017) 637] foi enviado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em 27 de janeiro de 2016, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião de 28 de novembro de 2017, designou como relatora a Deputada signatária do presente relatório.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

### **1. Em geral**

- Objetivo da iniciativa

Em 9 dezembro 2015, a Comissão adotou uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de fornecimento de conteúdos digitais e uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens.



Estas duas iniciativas visam contribuir para fomentar o crescimento através da criação de um verdadeiro mercado único digital, em benefício dos consumidores e das empresas, eliminando os principais obstáculos relacionados com o direito dos contratos que dificultam o comércio transfronteiras.

A Comissão vem agora, com a presente proposta alterada, propor o alargamento do âmbito da proposta de Diretiva relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens, a fim de abranger também as vendas presenciais.

A presente proposta alterada, que se aplica a todas as vendas, para além de visar eliminar os principais obstáculos relacionados com o direito dos contratos que dificultam o comércio transfronteiras pretende evitar os impactos negativos sobre os operadores que vendem no mercado doméstico os seus bens tanto à distância como de forma presencial, que decorreriam da aplicação de diferentes regimes nacionais de direito dos contratos a diferentes canais de distribuição.

Isto é, a proposta alterada alarga às vendas presenciais o âmbito de aplicação da proposta inicial, que se limitava a vendas em linha e a outras vendas à distância.

## **2. Aspetos relevantes**

- Análise sobre questões de substância da iniciativa

As alterações à proposta inicial consistem em alterações técnicas necessárias para o alargamento do âmbito de aplicação da proposta e a revogação da Diretiva 1999/44/CE, nomeadamente:

- Foram suprimidas as referências a «vendas em linha e outras vendas à distância»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- Acrescentou-se uma disposição relativa à revogação da Diretiva 1999/44/CE, incluindo uma clarificação temporal sobre os contratos que serão abrangidos pelas medidas de execução da proposta alterada e aditando certas disposições da Diretiva 1999/44/CE que são necessárias para a exaustividade da presente diretiva, na sequência da revogação da Diretiva 1999/44/CE, como, por exemplo, a definição de «produtor»;
- Foi introduzida de uma série de alterações de natureza técnica para melhorar a coerência e a clareza jurídica do texto.

A proposta alterada da DIRETIVA, ora em apreço, é composta por um total de 24 artigos.

Existe coerência com outras políticas da União uma vez que a presente proposta alterada é compatível com a proposta de diretiva relativa ao fornecimento de conteúdos digitais. Ambas representam importantes contribuições para libertar o potencial do mercado único digital, sendo a proposta alterada uma parte muito importante deste pacote, visto que as vendas de bens representam mais de 80 % do total das trocas comerciais transfronteiras.

E por último referir que, a presente proposta é compatível com o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial e com o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, que estabelecem regras para determinar a jurisdição competente e a lei aplicável.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

### **3. Base jurídica e Princípio da Proporcionalidade**

A base jurídica da presente proposta alterada é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o seu principal objetivo é a melhoria do estabelecimento e funcionamento do mercado interno.

A proposta em análise irá remover os obstáculos ao exercício das liberdades fundamentais, em especial os custos de transação adicionais aquando da celebração de transações transnacionais e a falta de confiança nos seus direitos por parte dos consumidores quando efetuam compras noutra país da UE.

Todos estes fatores têm uma incidência direta sobre o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, limitam a concorrência e demonstram que o caráter de harmonização mínima da Diretiva 1999/44/CE não tem sido suficiente para resolver os aspetos relativos ao mercado interno das vendas transfronteiras de bens de consumo na União.

A presente proposta alterada respeita o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

O objetivo de eliminar os obstáculos ligados ao direito dos contratos de consumo, promovendo deste modo o mercado interno em benefício das empresas e dos consumidores, não pode ser alcançado de forma suficiente pelos Estados-Membros.

Apenas uma intervenção coordenada a nível da União, destinada a eliminar as atuais abordagens nacionais divergentes na legislação da União Europeia através de uma harmonização plena, pode, ao resolver este problema, contribuir para a realização do mercado interno.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Por fim, salienta-se que a proposta alterada respeita o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, porque não excederá o necessário para a consecução dos objetivos.

#### PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da proporcionalidade, na medida em que não excederá o necessário para a consecução dos objetivos;
2. Face à matéria em causa propõe-se o acompanhamento desta proposta alterada de diretiva;
3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 12 de dezembro de 2017

**A Deputada Relatora**

**O Presidente da Comissão, em exercício**

**(Susana Lamas)**

**(Jorge Campos)**